



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503596 - PI (2019/0101551-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HELIO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DA SILVA - PI004172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO NÃO APRECIADA NA CORTE LOCAL. IMPETRAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TER LEVADO AO CONHECIMENTO DA CORTE LOCAL, POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL, A OCORRÊNCIA DO VÍCIO E O EFETIVO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que deve a parte prejudicada suscitar a questão na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão* (HC n. 484.953/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/10/2019).

2. *In casu*, o agravante não recorreu do acórdão da apelação, que alega nulidade na sessão de julgamento, impondo-se, então, o reconhecimento da preclusão. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0101551-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 503.596 / PI
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 000719620114014000 01015510520193000000 1015510520193000000
719620114014000 71969820114014000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DA SILVA - PI004172
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HELIO SANTANA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DA SILVA - PI004172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503596 - PI (2019/0101551-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HELIO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DA SILVA - PI004172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO NÃO APRECIADA NA CORTE LOCAL. IMPETRAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TER LEVADO AO CONHECIMENTO DA CORTE LOCAL, POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL, A OCORRÊNCIA DO VÍCIO E O EFETIVO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que deve a parte prejudicada suscitar a questão na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão* (HC n. 484.953/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/10/2019).

2. *In casu*, o agravante não recorreu do acórdão da apelação, que alega nulidade na sessão de julgamento, impondo-se, então, o reconhecimento da preclusão. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Hélio Santana da Rocha (Petição n. 261.492/2019 – fls. 139/151), tempestivo, contra a decisão de lavra deste Relator (fls. 133/134) – que indeferiu liminarmente o *writ*, ao fundamento de que *a impetração não comprovou que arguiu a nulidade na primeira oportunidade em que a defesa tomou ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo* (fl. 134) –, assim ementada:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO NÃO APRECIADA NA CORTE LOCAL. IMPETRAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TER LEVADO AO CONHECIMENTO DA CORTE LOCAL, POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL, A OCORRÊNCIA DO VÍCIO E O EFETIVO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Writ indeferido liminarmente

Sustenta o agravante, em síntese, *que a suposta ausência de arguição da nulidade “na primeira oportunidade em que a defesa tomou ciência” ignora o fato de que a execução da condenação injusta do réu poderia ser decretada a qualquer momento e, principalmente, de que a nulidade vicia todos os atos posteriores, independente e superior aos aspectos meramente processuais* (fl. 150).

Em sua impugnação (fls. 155/157), o Ministério Público Federal aduziu que *as nulidades ocorridas em sessão de julgamento de tribunal devem ser arguidas logo após a ocorrência, sob pena de preclusão* (fl. 156).

É o relatório.

VOTO

O agravo objetiva o reconhecimento de nulidade da sessão de julgamento da apelação interposta pelo paciente, ora agravante, ao argumento de cerceamento de defesa, em razão da não apreciação do substabelecimento da procuração do patrono da causa.

Ao que se tem, das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 173/174), destaco:

Excelência, no dia 2/2/2015, HÉLIO SANTANA DA ROCHA foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime do artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, cometido no dia 13/1/2009, a qual restou substituída, na oportunidade, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade.

Esclareço que após o recebimento da denúncia, em 2/5/2011, o apenado, citado, constituiu o advogado Sr. Eduardo Chaves da Silva.

Interposto recurso de apelação, no fundamento de que estaria impossibilitado de comparecer pessoalmente à sessão de julgamento designada para o dia 11/2/2019, o advogado substabeleceu a outro advogado para que realizasse sustentação oral e, para tanto, requereu a remarcação da sessão para data posterior.

O Relator do recurso não analisou o pedido e apresentou voto. Assim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento em Acórdão da lavrado Desembargador Federal Olindo Meneses, transitado em julgado no dia 7/3/2019.

Então, a decisão ora hostilizada indeferiu liminarmente o *writ*, ao fundamento de que *a impetração não comprovou que arguiu a nulidade na primeira oportunidade em que a defesa tomou ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo* (fl. 134).

Sem razão o agravo, pois o agravante não recorreu do acórdão da apelação, nos termos das informações prestadas: *o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento em Acórdão da lavrado Desembargador Federal Olindo Meneses, transitado em julgado no dia 7/3/2019 (fl. 174).*

Confirmam-se precedentes nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. PRECLUSÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a intimação da Defensoria Pública para todos os atos processuais será pessoal, de acordo com os arts. 370, do Código de Processo Penal, 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/1950, e 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, sob pena de nulidade do ato praticado.

2. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que deve a parte prejudicada suscitar a questão na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. No caso, não houve nenhuma irresignação sobre a alegada nulidade na ocasião da oposição dos embargos de declaração, impondo-se, portanto, o reconhecimento da preclusão.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 484.953/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/10/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRECEITOS INSERTOS NOS ARTS. 183 E 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DO PROCESSO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Na hipótese, malgrado a não observância do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 possa configurar nulidade, esta deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa falar nos autos, sob pena de ser alcançada pela preclusão, como se dá no caso em exame, em que, além de a Defensoria Pública ter sido intimada para a sessão de julgamento via correio eletrônico, foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento, tendo sido os autos encaminhados à Defensoria Pública, ocasião em que se quedou inerte quanto à alegação da indigitada eiva.

6. Consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

7. Habeas corpus denegado.

(HC n. 492.458/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2019)

Conclui-se, então, que agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0101551-8

**AgRg no
HC 503.596 / PI
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 000719620114014000 01015510520193000000 1015510520193000000
719620114014000 71969820114014000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DA SILVA - PI004172
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HELIO SANTANA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DA SILVA - PI004172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.